Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1192/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4098/2017
PROTOCOLO	: 1789466
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-AGEPREV
RESPONSÁVEL	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - PENSÃO
BENEFICIADO	: ERO VICTOR FERREIRA BORGE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão ao beneficiário Ero Victor Ferreira Borge (filho menor de idade), em decorrência do óbito do segurado Ero da Silva Borge, Matrícula n. 15758021, que detinha o cargo de agente de policia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente da Ageprev.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA-ICEAP-19407/2018, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-1630/2019, corroborando o entendimento da equipe técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Seção 2, Item 2.4, da Resolução TC/MS n. 54, de 16 de dezembro de 2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “P” n. 390, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.348, de 10 de fevereiro de 2017, peça n. 5, com fundamento no art. 31, II, “a”, c/c art. 13, I, art. 44, II todos da Lei Estadual n. 3.150, de 22.12.2005 e CI/PROJUR/AGEPREV n. 17, de 4.4.2016 c/c as Leis Federais n. 13.135, de

17.6.2015 e 13.183, de 4.11.2015 e Nota Técnica n. 11/2015/CGNAL/DRPSP/SPPS.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o beneficio do pensionista, com proventos estabelecidos com base no referido dispositivo legal a partir de 7.12.2016.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (ICEAP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão ao beneficiário Ero Victor Ferreira Borge (filho menor de idade), em decorrência do óbito do segurado Ero da Silva Borge, Matrícula n. 15758021, que detinha o cargo de agente de policia judiciária, lotado na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 06 de fevereiro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lmrb